



Prefeitura de Timbó

DECRETO Nº 4.909 DE 24 DE AGOSTO DE 2018.

Regulamenta e disciplina o procedimento de pedido de legitimação fundiária, previsto na Lei Federal nº 13.465 de 11 de julho de 2017 e dá outras providências.

O Prefeito de Timbó, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.50, Incisos V, VII c/c art.70, Inciso I, alíneas “a” e “f” da Lei Orgânica do Município, e considerando a ausência de procedimento para instruir, conduzir e sanear os procedimentos administrativos tendo por objeto a aplicação da Regularização Fundiária Urbana prevista na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que impôs a obrigatoriedade da Prefeitura de Timbó em receber tais feitos e com o objetivo de adotar uma rotina administrativa que objetive maior eficiência e efetividade na análise destas demandas,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA LEGITIMAÇÃO FUNDIÁRIA

Subseção I - Dos Procedimentos Administrativos

Art. 1º. Para fins desta Lei, consideram-se:

I - núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;

II - núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

III - núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;

IV - demarcação urbanística: procedimento destinado a identificar os imóveis públicos e privados abrangidos pelo núcleo urbano informal e a obter a anuência dos respectivos titulares de direitos inscritos na matrícula dos imóveis ocupados, culminando com averbação na matrícula destes imóveis da viabilidade da regularização fundiária, a ser promovida a critério do Município;

V - Certidão de Regularização Fundiária (CRF): documento expedido pelo Município ao final do procedimento da Reurb, constituído do projeto de regularização fundiária aprovado, do termo de compromisso relativo a sua execução e, no caso da



Prefeitura de Timbó

legitimação fundiária e da legitimação de posse, da listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, da devida qualificação destes e dos direitos reais que lhes foram conferidos;

VI - legitimação de posse: ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, conversível em aquisição de direito real de propriedade na forma desta Lei, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse;

VII - legitimação fundiária: mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto da Reurb;

VIII - ocupante: aquele que mantém poder de fato sobre lote ou fração ideal de terras públicas ou privadas em núcleos urbanos informais.

§ 1º Para fins da Reurb, poder-se-á dispensar as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edifícios.

§ 2º Constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios, a Reurb observará, também, o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, hipótese na qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da Reurb, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso.

§ 3º No caso de a Reurb abranger área de unidade de conservação de uso sustentável que, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, admita regularização, será exigida também a anuência do órgão gestor da unidade, desde que estudo técnico comprove que essas intervenções de regularização fundiária implicam a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior.

§ 4º Na Reurb cuja ocupação tenha ocorrido às margens de reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou ao abastecimento público, a faixa da área de preservação permanente consistirá na distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.

§ 5º Esta Lei não se aplica aos núcleos urbanos informais situados em áreas indispensáveis à segurança nacional ou de interesse da defesa, assim reconhecidas em decreto do Poder Executivo federal.

§ 6º Aplicam-se as disposições desta Lei aos imóveis localizados em área rural, desde que a unidade imobiliária tenha área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972.

Art. 2º. Os Requerimentos iniciais para aplicação da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, tendo por objeto a Legitimação Fundiária, serão protocolizados no



Prefeitura de Timbó

setor de protocolos, inaugurando um procedimento administrativo encaminhado à Secretaria de Planejamento, Trânsito, Meio Ambiente, Comércio, Serviços e Indústria.

Art. 3º. Na contagem de prazo em dias, estabelecido na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 ou pelo Presidente da Comissão Municipal de Regularização Fundiária, computar-se-ão somente os dias úteis.

Art. 4º. O Requerimento inicial indicará:

I – o endereçamento a quem é dirigida, no caso à Presidência da Comissão Municipal de Regularização Fundiária;

II – os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, telefone fixo e celular com DDD, o domicílio e a residência dos Requerentes;

III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV – qualificação disponível dos confrontantes e de seus cônjuges, se casados forem;

V – o pedido com as suas especificações e o apontamento da modalidade da Reurb que se pretende implementar, dentre as existentes: Reurb de Interesse Social (Reurb-S) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal; e Reurb de Interesse Específico (Reurb-E) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de Reurb-S.

Art. 5º. O Requerimento deve vir acompanhado dos seguintes documentos (na modalidade físicos e digitalizados):

I – Documentos pessoais com foto onde deve constar o número do Registro Geral e do Cadastro de Pessoa Física;

II – Comprovação do Estado Civil;

III – Comprovação de Residência, considerando-se para tanto, contas emitidas por empresas prestadoras de serviços de energia elétrica, saneamento e telefonia fixa;

IV – Comprovação de Renda, observado o disposto no artigo 10º deste Decreto.

V – Comprovação da Posse;

VI – Certidão ou Declaração emitida pelo Ofício de Registro de Imóveis com circunscrição sobre o imóvel para determinar sua titularidade do domínio onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado ou da inexistência de registro, devidamente atualizados;

VII – Relatório prévio de infraestrutura.



Prefeitura de Timbó

§ 1º A comprovação da união estável poderá ser aceita por declaração expressa do casal;

§ 2º A comprovação do estado civil poderá ser aceita quando expressa na cédula de identidade ou demais documentos com validade nacional.

§ 3º Os comprovantes de estado civil (certidão de nascimento, casamento) deverão ser atualizados quando da emissão da Certidão de Regularização Fundiária - CRF;

§ 4º A comprovação de posse poderá ser aceita por meio da apresentação de contratos de compra e venda, recibos, carnes de IPTU, contas emitidas por empresas prestadoras de serviços de energia elétrica, saneamento e telefonia fixa, alvarás de construção, entre outros, podendo ser considerados separadamente ou em conjunto.

§ 5º Em caso de falecimento de um dos cônjuges, a aquisição da propriedade será de direito do(a) viúvo(a) com a anuência dos eventuais filhos.

§ 6º Na aquisição da propriedade de posse advinda dos pais e atualmente exercida por um ou mais dos filhos, será aceita a anuência dos demais herdeiros em favor daquele que pretende regularizar.

§ 7º Na aquisição por um dos cônjuges separado ou divorciado, em que não se arrolou o bem possuído na partilha, ou ainda, não havendo sido realizada a mesma, será aceita declaração de desistência para o outro cônjuge.

§ 8º serão considerados infraestrutura essencial mínima: I - sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual; II - sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual; III - rede de energia elétrica domiciliar; e IV - soluções de drenagem, quando necessário.

Art. 6º. Nos casos de Requerimento fundamentado na modalidade de Reurb-E, o pedido também deve vir acompanhado dos seguintes documentos (na modalidade físicos e digitalizados), observado o disposto no art. 35 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017:

I – levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento a rede de marcos municipais, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;

II – planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas;

III – estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;

IV – projeto urbanístico;

V – memoriais descritivos;



Prefeitura de Timbó

VI – proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;

VII – estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;

VIII – estudo técnico ambiental, para os fins previstos nesta Lei, quando for o caso;

IX – proposta de cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e

X – minuta de termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo.

Parágrafo único. O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso.

Art. 7º. O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá conter, no mínimo, segundo art. 36 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, indicação:

I – das áreas ocupadas, do sistema viário e das unidades imobiliárias, existentes ou projetadas;

II – das unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, área, confrontações, localização, nome do logradouro e número de sua designação cadastral, se houver;

III – quando for o caso, das quadras e suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada;

IV – dos logradouros, espaços livres, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver;

V – de eventuais áreas já usucapidas;

VI – das medidas de adequação para correção das desconformidades, quando necessárias;

VII – das medidas de adequação da mobilidade, acessibilidade, infraestrutura e realocação de edificações, quando necessárias;

VIII – das obras de infraestrutura essencial, quando necessárias;

IX - ângulos internos; lado par/ímpar das vias; rumos e distâncias das divisas; quadro de áreas; indicação dos lotes e vias confrontantes; indicação das edificações existentes; indicação da localização em relação ao sítio urbano mais próximo; área resultante; indicação dos confrontantes atualizados, com os respectivos números de matrícula; as linhas de transmissão de energia e suas faixas de domínio, se houver; as áreas de preservação permanentes e faixa não edificante estabelecidas pela legislação vigente, se houver; as faixas sanitárias não edificantes, se houver;



Prefeitura de Timbó

XII - projeto e memorial entregues em arquivo digital, sendo que o projeto deve ser georreferenciado;

XIII – de outros requisitos que sejam definidos pelo Município.

Art. 8º. O Requerimento inicial será indeferido quando:

I – o Requerente for manifestamente ilegítimo;

II – o Requerente carecer de interesse;

III – constatar-se casos de especulação imobiliária;

IV – a modalidade escolhida pelo Requerente for inadequada, segundo art. 13 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

V - Requerimentos solicitando aprovação individual sem infraestrutura essencial mínima e funcional:

1. Para comprovação do sistema de abastecimento de água potável individual, o Requerente deve apresentar talão de água atual;
2. Para comprovação do sistema de abastecimento de água potável coletivo, o Requerente deve apresentar declaração do SAMAE;
3. Para comprovação do sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário individual, o Requerente deve apresentar o Laudo de Fossa, de acordo com a Lei 2.104 de 24/08/2000;
4. Para comprovação do sistema de energia elétrica individual, o Requerente deve apresentar o talão de energia atual;
5. Para comprovação do sistema de energia elétrica coletivo, o requerente deve apresentar declaração da CELESC; e
6. Para comprovação do sistema de drenagem individual/coletivo, o requerente deve apresentar declaração da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos.

VI - A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016. Como prova de preexistência de núcleos informais antes de 22/12/2016 poderão ser aceitos: apresentação de contratos de compra e venda, recibos, carnes de IPTU, contas emitidas por empresas prestadoras de serviços de energia elétrica, saneamento e telefonia fixa, alvarás de construção, entre outros, podendo ser considerados separadamente ou em conjunto.

Art. 9º. Recebido o Requerimento inicial, o Presidente da Comissão Municipal de Regularização Fundiária poderá:

I –Indeferir o pedido;

II –Solicitar o Requerente complementação na documentação ou nas informações prestadas.



Prefeitura de Timbó

III - emitir parecer para estabelecer a prioridade de ordem de tramitação dos pedidos de regularização, quais seja:

- loteamentos definidos como reurb-s, com aprovação de forma coletiva;
- loteamentos definidos como reurb-e, com aprovação de forma coletiva;
- loteamentos definidos como reurb-s, com aprovação de forma individual;
- loteamentos definidos como reurb-e, com aprovação de forma individual;

Parágrafo único. A solicitação indicada no inciso II deste artigo será enviada por meio de carta dirigida ao endereço indicado no Requerimento inicial, sendo que, a devolução desmotivada da correspondência, acarretará no imediato arquivamento do respectivo procedimento administrativo, ou por correio eletrônico indicado no Requerimento inicial.

Art. 10º. Deferido o processamento, o Presidente da Comissão Municipal de Regularização Fundiária deverá:

I – Classificar, caso a caso, as modalidades da Reurb;

II – Notificar os confinantes e terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação;

§1º Quando a notificação dos titulares de domínio e dos confrontantes da área demarcada, não ocorrer pessoalmente, pela ciência na planta geral do levantamento topográfico ou qualquer documento demonstrando a anuência prévia, será feita por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, considerando-se efetuada quando comprovada a entrega nesse endereço.

§ 2º A notificação da Reurb também será feita por meio de publicação de edital por duas vezes, em jornal local de grande circulação, pelo prazo de quinze dias cada um, interpretando o silêncio do notificando como concordância, com prazo de trinta dias, do qual deverá constar, de forma resumida, a descrição da área a ser regularizada, nos seguintes casos:

I – quando o proprietário e os confinantes não forem encontrados; e

II – quando houver recusa da notificação por qualquer motivo.

Art. 11. Presume-se de baixa renda, não dispondo norma federal ou estadual de forma diversa, a pessoa natural integrante de entidade familiar que aufera renda familiar mensal não superior a 02 (dois) salários mínimos federais, condicionado a um parecer da Assistência Social;

§ 1º Para os fins disposto deste Decreto, entidade familiar é toda comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar e que se mantém pela contribuição de seus membros.

§ 2º Renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da entidade familiar, maiores de dezesseis anos, excluindo-se os



Prefeitura de Timbó

rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda e de benefícios assistenciais, bem como o valor comprovadamente pago a título de contribuição previdenciária oficial.

§ 3º O limite do valor da renda familiar previsto no § 2º deste artigo será de 03 (três) salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:

- a) entidade familiar composta por mais de 5 (cinco) membros;
- b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;
- c) entidade familiar composta por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;
- d) entidade familiar composta por idoso ou egresso do sistema prisional, desde que constituída por 04 (quatro) ou mais membros.

§ 4º A permanência temporária de indivíduo em um núcleo familiar não caracteriza a constituição da entidade familiar prevista no § 2º.

§ 5º O valor do imóvel não interfere na avaliação econômico-financeira do interessado.

§ 6º Os critérios estabelecidos neste artigo não excluem a aferição da hipossuficiência no caso concreto, através de manifestação devidamente fundamentada.

Art. 12. O Presidente da Comissão Municipal de Regularização Fundiária, decidirá em 15 (quinze) dias, contados do prazo final para a apresentação de impugnação, pelo andamento do procedimento administrativo, por diligências para esclarecer fatos narrados na impugnação ou pelo seu indeferimento;

Art. 13. Quando despachado pelo andamento do procedimento administrativo que determinou a modalidade Reurb-S, o Presidente da Comissão Municipal de Regularização Fundiária encaminhará o requerimento para a Secretaria de Planejamento, Trânsito, Meio Ambiente, Comércio, Serviços e Indústria elaborar os documentos elencados nos artigos 35, 36 e 37 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, retornando os autos conclusos para a Comissão após esse prazo.

Art. 14. A Comissão reunir-se-á uma vez por mês para deliberar sobre os Requerimentos, competindo a cada membro, dentro de sua respectiva competência, emitir parecer referente a sua área de atuação, indicando medidas a serem adotadas, com vistas à reformulação e à reavaliação do requerimento, quando for o caso, segundo o parágrafo único do art. 32 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.



Prefeitura de Timbó

Parágrafo único. O membro da Comissão Municipal de Regularização Fundiária poderá requerer vista do procedimento administrativo durante a reunião, sendo que, a carga não ultrapassará a data da próxima e o silêncio quanto ao pedido será entendido como ato de concordância.

Art. 15. Entendendo pelo deferimento do requerimento a Comissão Municipal de Regularização Fundiária indicará as intervenções a serem executadas, aprovará o projeto de regularização fundiária, identificará e declarará os ocupantes de cada unidade imobiliária;

§ 1º: As medidas a serem adotadas por sua área de atuação serão optativas dentro do rol abaixo, ressalvados os casos de Reurb de Interesse Social (Reurb-S):

Índices Urbanísticos	Compensação
1. Testada de lote menor do que determinado no Plano Diretor vigente.	Opção 01: Doação e plantio de 50 mudas para cada metro ou fração de testada menor em relação a cada lote individualmente. ou Opção 02: Doação de mobiliário urbano, a ser indicado pela Comissão, sendo o valor do mobiliário equivalente ao das mudas devidas na Opção 01. ou Opção 03: Doação do valor equivalente ao das mudas devidas na Opção 01 ao Fundo do Meio Ambiente
2. Lote com área menor do que a determinada no Plano Diretor vigente.	Opção 01: Doação e plantio de 01 muda para cada metro ou fração quadrado a menor do lote irregular, em relação a cada lote individualmente. ou Opção 02: Doação de mobiliário urbano, a ser indicado pela Comissão, sendo o valor do mobiliário equivalente ao das mudas devidas na Opção 01. ou Opção 03: Doação do valor equivalente ao das mudas devidas na Opção 01 ao Fundo do Meio Ambiente.
3. Existência de Construção Irregular (sem o respectivo Alvará de Construção).	Compensação 01: No TAC haverá uma cláusula que fixará o prazo final de 60 dias, após a aprovação - CRF, para iniciar a regularização das edificações irregulares. e Compensação 02: 2.1 Doação de 50 mudas para cada edificação irregular ou doação de mobiliário urbano, a ser indicado pela Comissão, sendo o valor do mobiliário equivalente ao das mudas devidas. ou 2.2 Doação do valor equivalente ao das mudas devidas no item 2.1 ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.
4. Sem AUP (Área de Utilidade Pública), ou quando a área disponibilizada	Opção 01: Cumprir a exigência do parágrafo único do art. 43 da Lei Federal nº 6.766/1979 que determina que o loteador ressarcirá ao Município em pecúnia ou em área equivalente ao dobro da diferença entre o total das áreas públicas exigidas e



Prefeitura de Timbó

for menor do que a exigida em lei. <i>Em caso de Reurb-S há isenção a obrigação.</i>	as efetivamente destinadas. O valor será destinado ao Fundo do Meio Ambiente. ou Opção 02: Pavimentação de logradouro; ou doação de material/mobiliário urbano para reforma ou construção de praça; ou construção dos passeios com arborização de acordo com a cartilha de calçadas do município (diretrizes da SEPLAN), sendo que o valor deve ser equivalente ao definido pela Comissão, obedecendo à seguinte fórmula (média do valor venal do m2 do loteamento) x (quantidade de m2 de AUP devidos) x (UFM). ou Opção 03: Caso não seja possível a implantação de obra pública no loteamento em fase de regularização deverá ser doado o equivalente em espécie ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, obedecendo a fórmula apresentada na Opção 02.
5. Rua com gabarito menor do que o estabelecido no Plano Diretor vigente (Apenas nas hipóteses em que for tecnicamente viável a manutenção deste gabarito sem prejuízo para o fluxo viário conforme parecer técnico do Departamento Municipal de Trânsito considerando a malha viária e o plano diretor).	Opção 01: Doação e plantio de 50 mudas por lote. ou Opção 02: Doação de mobiliário urbano, a ser indicado pela Comissão, sendo o valor do mobiliário o equivalente ao das mudas devidas na Opção 01. ou Opção 03: Doação do valor equivalente ao das mudas devidas na Opção 01 ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.
6. Sem Área Verde, ou quando a área disponibilizada for menor que a exigida em lei. <i>Em caso de Reurb-S há isenção a obrigação, exceto o plantio de uma árvore nativa no lote.</i>	Opção 01: Plantio de uma árvore nativa em cada lote (caráter educativo) e doação de área verde na mesma bacia hidrográfica, sendo 40m2 por lote, conforme a Resolução Conjunta IBAMA/FATMA nº 001/95. ou Opção 02: Plantio de uma árvore nativa em cada lote (caráter educativo) e depósito em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente, sendo o valor calculado pela seguinte fórmula : (média do valor venal do m2 do loteamento¹) x (40) x (número de lotes do loteamento) x (UFM).
7. Quando houver APP degradada. *	Compensação 01: Apresentação de estudo técnico conforme lei 13.465/2017. As compensações serão definidas no estudo técnico a ser elaborado pelo Setor de Meio Ambiente. e Compensação 02: ----- 2.1. O proprietário deve averbar uma área de compensação ambiental (que não seja definida como APP), com o dobro do

¹ A média do valor venal do m2 do loteamento é apurada através da média dos valores definidos na Planta de Valores do Município.



Prefeitura de Timbó

	tamanho da APP degradada, podendo essa área ser em qualquer imóvel urbano ou rural registrado neste Município, devendo também proceder à averbação dessa área como sendo “área de compensação florestada”. Caso seja necessário cabe ao proprietário doar, plantar e cultivar todas as mudas necessárias para uma eventual recuperação da área. É obrigatório que este imóvel seja devidamente regularizado. Ou 2.2 Caso o proprietário tenha área suficiente no imóvel objeto do TAC o mesmo deverá recuperar (se necessário) uma área (que não seja definida como APP) equivalente ao dobro da área degradada, devendo também proceder à averbação dessa área como sendo “área de compensação florestada”. Caso seja necessário cabe ao proprietário doar, plantar e cultivar todas as mudas necessárias para uma eventual recuperação da área.
8. Quando faltar viradouro e não for mais possível a sua execução.	Opção 01: Doação e plantio de 100 mudas. ou Opção 02: Doação de mobiliário urbano, a ser indicado pela Comissão, sendo o valor do mobiliário o equivalente ao das mudas devidas na Opção 01. ou Opção 03: Doação do valor equivalente ao das mudas devidas na Opção 01 ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

* mata ciliar degradada / desmatada, desmatamento das áreas íngremes (acima de 45°); tubulação de córrego sem autorização, fechamento/assoreamento de nascente, etc.

Observações: Exemplos de Mobiliário Urbano a serem adorados pela Comissão: abrigos e pontos de táxi ou ônibus; hidrantes; bancos; vasos; lixeiras; postes de iluminação; postes de energia elétrica (destinados para praças e/ou outros locais públicos, não sendo compreendidos os postes de infraestrutura básica de loteamentos); postes de sinalização; apoios de bicicleta; divisores, guias e balizadores; fontes; relógios; parque infantil; aparelhos de ginástica comunitários; etc.”

- 1 - as mudas doadas não podem ser utilizadas para a recuperação de Área Verde e APP.
- 2 - as mudas devem ter o porte mínimo de 2m (dois metros de altura).
- 3 - as espécies serão definidas pela comissão, conforme tabela anexa.

§ 2º: A CRF indicará os prazos para implemento das medidas/obrigações.

§ 3º : O descumprimento injustificado/não motivado pelo Requerente dos prazos relacionados as medidas/obrigações constantes da CRF serão objeto de responsabilização cível, criminal e administrativa, punível nos termos da Seção III, artigo 2017 da Lei Complementar Nº 363, de 17 de dezembro de 2008 que institui o Código de Edificações do Município de Timbó, possibilitando ao município a execução dos valores das multas consoante previsão do artigo 16 do mesmo diploma legal e protesto extrajudicial do título nos moldes do artigo 1º da Lei nº 9.492/1997 (Define competência, regulamenta os



Prefeitura de Timbó

serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.)

Art. 16. Todas as providências e manifestações, seja pelo deferimento, indeferimento, diligências ou outras providências, estarão sujeitos à aprovação e encaminhamento ao Presidente da Comissão Municipal de Regularização Fundiária.

Art. 17. Saneado o procedimento, conforme art. 28, IV da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, o Presidente da Comissão Municipal de Regularização Fundiária, proferirá sua decisão, devidamente motivada e fundamentada, acompanhada da minuta da Certidão de Regularização Fundiária – CRF, constando o nome do núcleo urbano regularizado, sua localização, a modalidade da regularização, as responsabilidades das obras e serviços constantes do cronograma, a indicação numérica de cada unidade regularizada, quando houver, a listagem com nomes dos ocupantes e respectivas unidades, por título de legitimação fundiária ou mediante ato único de registro, bem como o estado civil, a profissão, o número de inscrição no cadastro das pessoas físicas do Ministério da Fazenda e do registro geral da cédula de identidade e a filiação.

Art. 18. A decisão final do Presidente da Comissão Municipal de Regularização Fundiária será encaminhada para o Secretário de Planejamento, Trânsito, Meio Ambiente, Comércio, Serviços e Indústria, para aprovação da Minuta e posterior devolução à Comissão Municipal de Regularização, devidamente assinada em via original.

Art. 19. O Presidente da Comissão Municipal de Regularização Fundiária dará publicidade ao ato e posteriormente fornecerá ao Requerente a CRF para procedimento junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente para abertura da matrícula imobiliária.

Art. 20. Após findados os trabalhos, o procedimento administrativo será arquivado.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. O presente Decreto será implementado em consonância com o Programa Nacional de Regularização Fundiária, nos termos da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e demais legislações Federais e Estaduais que tratem da matéria.



Prefeitura de Timbó

Art. 22. As áreas públicas inseridas em glebas partícipes da Política Municipal de Regularização Fundiária e indicadas no respectivo levantamento topográfico como vias, servidões e áreas verdes, passarão ao domínio do município.

Parágrafo único: O procedimento de regularização das áreas pertinente ao Registro Imobiliário fica a cargo do Município de Timbó, através do departamento competente.

Art. 23. Comissão Municipal de Regularização Fundiária considerará o termo **predominantemente** inserido na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 toda soma de 50% (cinquenta por cento) mais um.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE TIMBÓ, em 24 de agosto de 2018; 148º ano de Fundação; 84º ano de Emancipação Política.


JORGE AUGUSTO KRÜGER
Prefeito de Timbó/SC